



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.661 - SP (2016/0328481-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS -
SP267147**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 STF. SUPERAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NO DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Somente condições raras, teratológicas autorizam a superação da Súmula 691 do STF. Na espécie, o juízo de origem, com amparo em delação efetuada por corréu, que mudou o quadro fático, evidenciou que a natureza dos delitos imputados ao paciente, o *modus operandi* e o milionário valor amealhado ilicitamente e ainda não localizado, apontam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para salvaguardar os bens jurídicos atingidos pela organizada empreitada criminosa, bem como para por termo aos riscos de fuga, de pulverização do capital e de interferência na instrução criminal. Afastada, assim, a teratologia do ato impugnado, é precoce a pretendida interferência do Superior Tribunal de Justiça para afastar a decisão objurgada.

2. O deferimento de medida de urgência em habeas corpus é excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Não sendo esse o caso, ou seja, não atendidos esses requisitos, não há direito líquido e certo à concessão de tal providência – revestida, muitas vezes, de verdadeira antecipação da tutela – sobretudo em ação de rito estreito e célere como a do remédio constitucional.

3. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armado ou não.

4. Cassada a liminar e denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz denegando a ordem, cassada a liminar, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, denegar a ordem, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.661 - SP (2016/0328481-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

Neste *writ*, impugna-se o indeferimento do pedido liminar dirigido ao Relator do HC n. 2251526-32.2016.8.26.0000, em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo, e a consequente manutenção da prisão preventiva decretada no Processo n. 0028367-15.2016.8.26.0506, uma das três ações penais originárias da denominada *Operação Sevandija* em que o paciente figura como réu (as demais estão vinculadas aos Processos n. 0028369-82.2016.8.26.0506 e 0028365-45.2016.8.26.0506).

Mencionando-se que já foi apresentada reclamação contra essa nova decisão, argumenta-se que o paciente foi novamente preso preventivamente pelos mesmos fatos já analisados quando da concessão do pedido de extensão da liminar no HC n. 373.290.

Alega-se falta fundamentação válida para a decretação da prisão do paciente e ausência dos requisitos objetivos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz-se que a decisão é genérica e sem nenhum elemento novo capaz de sujeitar o paciente à grave medida e que a decisão que negou a liminar no *habeas corpus* originário é flagrantemente teratológica.

Conforme o impetrante, a *pretensa "fundamentação" para a nova segregação preventiva do Paciente é datada de supostas ligações telefônicas de agosto, ou seja, antes da deflagração da operação in causa* (fl. 6). Além disso, *o paciente não violou qualquer das medidas cautelares determinadas [...] na r. decisão desrespeitada, inclusive, apresentando-se quinzenalmente ao d. Juízo monocrático, conforme determinação* (fl. 9).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se a concessão de medida liminar *principalmente para revogar, imediatamente, a prisão preventiva do paciente* (fl. 14).

Superei o óbice da Súmula 691/STF e deferi a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (fls. 12.799/12.804).

O Juízo da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto e o Tribunal paulista transmitiram informações (fls. 12.823/12.826 e 12.875/12.876).

Embora a Subprocuradora-Geral da República Aurea Lustosa Pierre tenha requerido a conversão do julgamento em diligência, não percebi a necessidade disso. No parecer de fls. 12.846/12.870, S. Exa. opinou pelo não cabimento do *habeas corpus* e, se cabível, pela não concessão da ordem.

Até 18/1/2017, não tinha sido julgado o prévio *writ* pela Corte estadual, bem como não tinha sido possível consultar o processo na origem, mesmo tendo em mãos a senha encaminhada pelo Juízo *a quo*. De qualquer maneira, segundo S. Exa., em 15/12/2016, os autos estavam a aguardar a notificação dos denunciados que exercem função pública e a citação dos demais denunciados, além da apresentação das respectivas defesas prévias.

Em 1º/2/2017, indeferi o pedido de extensão formulado em nome de **Maria Zuely Alves Librandi**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.661 - SP (2016/0328481-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Eis algumas das informações prestadas pelo Magistrado de piso (fls. 12.823/12.824):

[...] inicialmente veio distribuído a este Juízo o pedido de escuta telefônica e outras medidas cautelares nº 0020729-62.2015.8.26.0506 - Controle nº 1214/15, no qual houve a decretação da prisão temporária de alguns investigados, assim como o deferimento de outras medidas cautelares, cuja operação, denominada Sevandija, ocorreu em 17/09/2016. Ao término do prazo da prisão temporária, o Ministério Público (GAECO) ofereceu três denúncias por fatos distintos, que deram origem a três processos distintos a saber: 1º - autos nº 0028369-82.2016.8.26.0506 - Controle nº 1434/16 - referente à contratação irregular da empresa Atmosphaera e compra de apoio de vereadores; 2ª - autos nº 0028367-15.2016.8.26.0506 - referente ao pagamento de propina para liberação dos honorários advocatícios da advogada Maria Zuely Librandi e 3º - autos nº 0028365-45.2016.8.26.0506 - referente a fraudes em licitações e contratos administrativos no DAERP, com pagamento de propinas.

O paciente foi investigado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público (GAECO - Núcleo de Ribeirão Preto/SP), juntamente com outras pessoas, suspeitas de praticarem crimes de associação criminosa, peculato, fraude em licitações, falsificação de documentos, corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro, entre outros crimes, através de escutas telefônicas autorizadas, acompanhamentos policiais, levantamento de dados e afastamento dos sigilos fiscais e bancários, deferidos por este Juízo, na denominada "Operação Sevandija".

A operação foi deflagrada no dia 01/09/2016, sendo deferidas por este juízo as prisões temporárias de 13 (treze) investigados, bem como pedidos de conduções coercitivas de outros 17 (dezessete) investigados e ainda vários mandados de busca e apreensão, após investigação de mais de seis meses baseada em escutas telefônicas e acompanhamentos dos suspeitos por agentes da Polícia Federal.

[...]

Ocorre que em 28 de novembro de 2016 o Ministério Público ofereceu denúncia substitutiva nos autos nº 0028367-15.2016.8.26.0506 (fls. 8777/8941) concluindo que os fatos revestiram-se de maior gravidade, pois além do pagamento de propina para liberação dos honorários advocatícios da advogada Maria Zuely Librandi, descobriu-se que houve falsificação de atas de Sindicato dos Servidores Municipais e prévio acordo entre os denunciados para divisão do valor dos honorários que foram pagos indevidamente, totalizando mais de quarenta e cinco milhões de reais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvio, tendo formulado novo pedido de prisão preventiva dos réus denunciados nos referidos autos, incluindo o paciente Marco Antônio dos Santos.

Estes foram os fundamentos para a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 28/34 – grifo nosso):

[...]

Observo que no oferecimento da denúncia ora substituída, o Ministério Público havia pedido a prisão preventiva dos corréus Marco Antônio dos Santos, Sandra Rovani Silveira Neto e Maria Zuely Alves Librandi e este juízo ao decidir o pedido consignou que os corréus Marco Antônio dos Santos e Sandro Rovani Silveira Neto haviam tido a prisão preventiva decretada em decorrência das outras denúncias oferecidas em relação à operação Sevandija, por isso, não vislumbra, no presente feito, a necessidade de repetir a prisão preventiva deles e nem de decretar a prisão preventiva da denunciada Maria Zuely Alves Librandi, pois em que pese o montante de recursos pagos a título de honorários advocatícios ser expressivo (em torno de 45 milhões de reais), a denunciada Maria Zuely, havia colaborado em parte com a investigação, admitindo o pagamento de propina a Marco Antônio para liberação dos pagamentos.

Ocorre que hoje a situação processual é diferente, já que os corréus Marco Antônio dos Santos e Sandro Rovani Silveira Neto tiveram a prisão preventiva revogada naqueles autos por conta de decisão proferida em *Habeas Corpus*, pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu não haver fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva deles, portanto, ambos estão soltos, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, considerando que nestes autos não foi decretada a prisão preventiva dos réus naquela oportunidade; também considerando que o fundamento para a concessão da liminar pelo STJ naqueles autos foi a falta de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva dos réus; e considerando os fatos novos surgidos com a investigação complementar, bem como a delação premiada do corréu Wagner Rodrigues e o oferecimento de denúncia substitutiva, entendo que é cabível e pertinente o novo pedido de prisão preventiva, não havendo incompatibilidade com a liminar deferida pelo STJ, por isso, passo a apreciá-lo.

Inicialmente convém registrar que a gravidade do fato em si foi alterada sobremaneira, pois conforme já foi dito acima, a acusação inicial era no sentido de que a denunciada Maria Zuely havia pago propina, ao denunciado Marco Antônio e à Prefeita Municipal, sendo que o pagamento da propina foi realizado por intermédio do advogado Sandro Rovani, amigo comum, com objetivo de garantir o recebimento dos honorários advocatícios estabelecidos em acordo realizado com o Sindicato dos Servidores Municipais, que até então acreditava-se devido e legítimo.

Agora, a nova denúncia, baseada em investigação complementar e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delação premiada do denunciado Wagner, e que substitui integralmente a primeira, **imputa aos denunciados não só o pagamento de propina para o recebimento dos honorários advocatícios, que antes foram considerados como devidos, mas a própria origem do crédito dos honorários seria indevida**, pois constatou-se a falsificação de duas atas de Assembleias do Sindicato dos Servidores Municipais, alteração fraudulenta do contrato de prestação de serviços existente entre a denunciada Maria Zuely e o Sindicato, enfim, **tudo para induzir em erro o Juiz de Direito da 1a Vara da Fazenda Pública que homologou o acordo fraudulento e que justificou o pagamento dos honorários pela Prefeitura Municipal**, de sorte a causar uma saída de mais de 45 milhões dos cofres públicos, sendo que desse valor, cerca de 20 milhões teria sido pago por Maria Zuely a título propina a Marco Antônio, à Prefeita Municipal, ao Presidente do Sindicato, Wagner Rodrigues, e a Sandro Rovani, o intermediário.

Portanto, **a gravidade do fato, em tese, se verifica não só pelo montante desviado, mais de 45 milhões de reais, mas também pelo fato de que todos os denunciados são advogados, conhecedores das leis e dos princípios que norteiam a administração pública e utilizaram justamente do conhecimento decorrente da profissão para criarem documentos e falsearem a verdade ao Juízo da 1a Vara da Fazenda Pública, para obterem a homologação de um falso "acordo" e a partir daí passaram a receber mensalmente e com previsão de pagamento até ago/2018, ou seja, mesmo após a assunção do novo Prefeito Municipal e com o aval do Poder Judiciário**, diante da homologação do acordo, a quem induziram em erro, quantias próximas a um milhão de reais por mês, até totalizar o montante de 69 milhões, que seria o objetivo final dos denunciados.

[...]

Em relação a Marco Antônio tem-se que ele estava ocupando o cargo de Superintendente do DAERP, Superintendente da CODERP e Secretário da Administração Municipal e seria, segundo a acusação, o principal articulador do esquema de desvio de dinheiro dos cofres da Prefeitura Municipal e recebedor de propinas, bem como articulador da "compra" de apoio de vereadores, em troca da contratação de pessoas indicadas pelos vereadores, tanto é assim, que foi denunciado nos três processos da operação Sevandija. **É certo ainda, que no cumprimento da medida de busca e apreensão, realizada em 1º/09/2016, foi flagrado tentando esconder a quantia de R\$ 40.000,00 na casa de máquinas da piscina de sua casa e no seu quarto foi apreendido mais R\$ 7.800,00. Além disso, não colaborou com a investigação, permanecendo em silêncio**, deixando de responder 82 questionamentos relevantes que lhe foram feitos pela Autoridade Policial. **No caso dos autos, imputa-se a ele o recebimento de 2 milhões de reais de propina que teriam sido pagos pela corré Maria Zuely. Observo que não foram encontrados valores em suas contas pessoais. Portanto, a prisão preventiva se apresenta como necessária e conveniente, pois a pluralidade de processos e condutas a ele imputadas, a situação de corrupção sistêmica no órgão público,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme anotado no pedido do Ministério Público, com desvio de altas quantias, por longo prazo, havendo saldo de propina a receber e diante do montante desviado no caso dos autos, entendo que há um risco dele evadir-se do distrito da culpa, pois a maior parte dos valores desviados não foram localizados e conforme já foi dito acima, podem estar no exterior, donde o risco de fuga do réu para outro país e também de interferência na instrução criminal devido aos possíveis contatos com testemunhas e outros acusados, o que justifica a sua prisão cautelar para garantir a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar a recuperação dos valores desviados.

[...]

Ante o exposto, indefiro o pedido de prisão preventiva do denunciado André e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, pelos motivos acima expostos, DEFIRO o pedido de prisão preventiva dos denunciados MARCO ANTONIO DOS SANTOS [...].

O pedido liminar feito no prévio *writ* foi indeferido por meio da decisão de fls. 16/17, segundo a qual

[...]

2) Embora se trate de crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoas, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA, certo é que a pena privativa de liberdade máxima cominada a cada um dos delitos, à exceção do de associação criminosa, é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP) e os crimes apurados foram supostamente praticados como membro de associação criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, tendo a prisão preventiva do paciente sido decretada com a finalidade de garantir a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar a recuperação dos valores desviados. Assim, nesta análise preliminar, não vislumbro constrangimento ou ilegalidade manifesta, motivo pelo qual a liminar fica indeferida.

[...]

Para mim, após a leitura dessas decisões, ficou caracterizada situação excepcional capaz de justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF, tanto que deferi medida liminar em favor do paciente.

E reafirmo, embora os fatos sejam extremamente graves e reprováveis, não percebo na decisão do Juiz de Direito contra o paciente indicação efetiva do *periculum libertatis*. Todo o arrazoado é para caracterizar o crime e não para justificar a prisão, que está amparada em suposições e conjecturas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador (STF: HC n. 127.186/PR, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3/8/2015).

Não posso deixar de registrar que a organização criminosa já se encontra identificada, com todos, ou a grande maioria de seus integrantes, individualizados. Além disso, aqueles que ocupavam cargos públicos foram afastados. Lembro também que outras medidas cautelares, como busca e apreensão, já foram autorizadas e efetivadas. Tal contexto inibe a reiteração criminosa.

Também não posso deixar de asseverar que o simples fato de o paciente ter permanecido em silêncio – direito que lhe é garantido – não pode ser utilizado, como foi, como justificativa à sua prisão. Tal situação viola frontalmente o art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o art. 5º, LXIII, da Constituição da República, além de tratados internacionais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8, § 2º, g).

Com efeito, ao acusado não cabe o ônus de cooperar de qualquer modo com a apuração dos fatos que o possam incriminar – que é todo dos organismos estatais da repressão penal (STF: HC n. 79.781-4/SP, Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9/6/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para mim, ao menos por enquanto, nesse contexto, existem alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do paciente.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Quanto ao pedido de extensão feito por **Maria Zuely Alves Librandi**, cumpre-me dizer que, pelo que li da decisão, a situação da requerente é diferente da do paciente. O Juiz, no decreto de prisão, faz menção fatores outros que não foram considerados em relação a **Marco Antonio dos Santos**, por exemplo, às declarações dela que teriam sido falseadas no intuito de esconder a verdade dos fatos, de proteger o patrimônio amealhado com a fraude, bem como de induzir em erro a investigação criminal e o Juízo. Isso afasta, no momento, a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Assim, **confirmo** a decisão liminar e **voto pela concessão da ordem** para que, até a prolação da sentença, salvo a alteração do contexto fático-processual apresentado, permaneça a substituição da prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares alternativas, a saber: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso, por qualquer meio, aos órgãos públicos do Município de Ribeirão Preto e às entidades envolvidas nos fatos (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos objeto da ação penal (art. 319, III, do CPP); d) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e e) recolhimento do passaporte (art. 320 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0328481-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 382.661 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207296220158260506 0028 00283671520168260506 00283698220168260506 12142015
14352016 2016001434 207296220158260506 22515263220168260000 232290 28
283671520168260506 283698220168260506

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO
CORRÉU	: SAMUEL ANTONIO ZANFERDINI
CORRÉU	: LAYR LUCHESI JUNIOR
CORRÉU	: ANGELO INVERNIZZI LOPES
CORRÉU	: DAVI MANSUR CURY
CORRÉU	: MARIA LUCIA PANDOLFO
CORRÉU	: VANILZA DA SILVA DANIEL
CORRÉU	: JONSON DIAS CORREA
CORRÉU	: SIMONE APARECIDA CICILLINI
CORRÉU	: UESLEY SILVIO MEDEIROS
CORRÉU	: MARCELO PLASTINO
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DE ABREU JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRA FERREIRA MARTINS
CORRÉU	: WALTER GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CICERO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS CAPELA NOVAS
CORRÉU	: GENIVALDO GOMES
CORRÉU	: EVALDO MENDONCA DA SILVA
CORRÉU	: MAURILIO SANCHES ROMANO MACHADO
CORRÉU	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SAULO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS, pela parte PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.661 - SP (2016/0328481-6)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

Após a realização de escutas telefônicas e outras medidas cautelares deferidas judicialmente, **o paciente foi preso em caráter temporário, em 17/9/2016**, por fundadas suspeitas de que teria se associado a outras pessoas com o fito de praticar diversos crimes, entre os quais, peculato, fraude em licitações, falsificação de documentos, corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro.

Encerrado o prazo da custódia temporária, o Parquet paulista ofereceu três denúncias em desfavor do paciente: uma, pelo suposto envolvimento na contratação irregular da empresa Atmospha e compra de apoio de vereadores (autos n. **0028369-82.2016.8.26.0506**); outra, pelo suposto pagamento de propina para liberação dos honorários advocatícios de Maria Zuely Librandi (autos n. **0028367-45.2016.8.26.0506**), e a terceira, pela suspota participação nas fraudes, também mediante o pagamento de propinas, em licitações e contratos administrativos do Daerp (autos n. **0028365-45.2016.8.26.0506**).

Em razão de cada um desses atos criminosos, postulou a acusação pela **prisão preventiva** do paciente, mas o pleito foi **deferido apenas em relação à primeira e à terceira imputação**, porquanto, de acordo com o Juízo de primeiro grau, no tocante à segunda imputação, “em que pese o montante de recursos pagos a título de honorários advocatícios ser expressivo (em torno de 45 milhões de reais), a denunciada Maria Zuely havia colaborado em parte com a investigação, admitindo o pagamento de propina a Marco Antônio para liberação dos pagamentos” (fl. 28).

De toda sorte, após a denegação da ordem em HC impetrado perante o Tribunal *a quo*, **esta Corte Superior concedeu liminar, em 5/10/2016, no HC n. 373.290, deferindo ao paciente a substituição das segregações preventivas, decretadas naqueles dois feitos**, por medidas cautelares diversas da prisão, **haja visto não haver fundamentação idônea para a restrição integral à sua liberdade em decorrência da prática, em tese, daqueles crimes** (fls. 3.575-3.577 daqueles autos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 28/11/2016, no entanto, o MP aditou a exordial acusatória no caso referente aos honorários advocatícios e novamente requereu a custódia cautelar do paciente naquele feito, sob o argumento de que, agora, sabe-se que **“os fatos revestiram-se de maior gravidade, pois além do pagamento de propina para liberação dos honorários [...], descobriu-se que houve falsificação de atas de Sindicato dos Servidores Municipais e prévio acordo entre os denunciados para divisão do valor dos honorários que foram pagos indevidamente”** (fl. 12.824, destaquei).

O Juízo de primeiro grau, então, nessa mesma data (28/11/2016), acolheu o novo pleito prisional formulado pela acusação e decretou a custódia cautelar do paciente, “para garantir a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar a recuperação dos valores desviados”, asseverando que assim o fazia (fls. 29-34, destaquei):

[...] considerando que nestes autos não foi decretada a prisão preventiva dos réus naquela oportunidade; também considerando que o fundamento para a concessão da liminar pelo STJ naqueles autos foi a falta de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva dos réus; e considerando os fatos novos surgidos com a investigação complementar, bem como a delação premiada do corréu Wagner Rodrigues e o oferecimento de denúncia substitutiva [...].

Inicialmente, convém registrar **que a gravidade do fato em si foi alterada sobremaneira, pois, conforme já foi dito acima, a acusação inicial era no sentido de que a denunciada Maria Zuely havia pago propina, ao denunciado Marco Antônio e à Prefeitura Municipal, sendo que o pagamento da propina foi realizado por intermédio do advogado Sando Rovani, amigo comum, com objetivo de garantir o recebimento dos honorários advocatícios estabelecidos em acordo realizado com o Sindicato dos Servidores Municipais, que até então, acreditava-se devido e legítimo.**

Agora, a nova denúncia, baseada em investigação complementar e na delação premiada do denunciado Wagner, e que substitui integralmente a primeira, imputa aos denunciados não só o pagamento de propina para o recebimento dos honorários advocatícios, que antes foram considerados como devidos, mas a própria origem do crédito dos honorários seria indevida, pois constatou-se a falsificação de duas atas de Assembleias do Sindicato dos Servidores Municipais, alteração fraudulenta do contrato de prestação de serviços existente entre a denunciada Maraia Zuely e o Sindicato, enfim, tudo para induzir em erro o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública que homologou o acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudulento e que justificou o pagamento dos honorários pela Prefeitura Municipal, **de sorte a causar uma saída de mais de 45 milhões dos cofres públicos, sendo que desse valor, cerca de 20 milhões teria sido pago por Maria Zuely a título de propina a Marco Antônio, à Prefeita Municipal, ao Presidente do Sindicato, Wagner Rodrigues, e a Sandro Rovani, o intermediário.**

Portanto, a gravidade do fato, em tese, se verifica não só pelo montante desviado, mais de 45 milhões de reais, mas também pelo fato de que todos os denunciados são advogados, conhecedores das leis e dos princípios que norteiam a administração pública e utilizaram justamente do conhecimento decorrente da profissão para criarem documentos e falsearem a verdade ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, para obterem a homologação de um falso “acordo” e a partir daí passaram a receber mensalmente e com previsão de pagamento até ago/2018, ou seja, mesmo após a assunção do novo Prefeito e com o aval do Poder Judiciário, diante da homologação do acordo, a quem induziram a erro, quantias próximas a um milhão de reais por mês, até totalizar o montante de 69 milhões, que seria o objetivo final do denunciados.

[...]

Em relação a Marco Antônio tem-se que ele estava ocupando o cargo de Superintendente do SAERP, Superintendente da CODERP e Secretário da Administração Municipal e seria, segundo a acusação, o principal articulador do esquema de desvio de dinheiro dos cofres da Prefeitura Municipal e recebedor de propinas, bem como articulador da “compra” de apoio dos vereadores, em troca da contratação de pessoas indicadas pelos vereadores, tanto é assim, que foi denunciado nos três processos da operação Sevandija. É certo ainda, que **no cumprimento da medida de busca e apreensão, realizada em 1º/9/2016, foi flagrado tentando esconder a quantia de R\$40.000,00 na casa de máquinas da piscina de sua casa e no seu quarto foi apreendido mais de R\$7.800,00.** Além disso, não colaborou com a investigação, permanecendo em silêncio, deixando de responder 82 questionamentos relevantes que lhe foram feitos pela Autoridade Policial. No caso dos autos, **imputa-se a ele o recebimento de 2 milhões de reais de propina que teriam sido pagos pela corré Maria Zuely.** Observe **que não foram encontrados** valores em suas contas pessoais. Portanto, a prisão preventiva se apresenta como necessária e conveniente, pois a pluralidade de processos e condutas a ele imputadas, **a situação de corrupção sistêmica no órgão público**, conforme anotado no pedido do Ministério Público, com desvio de altas quantias, por longo prazo, havendo saldo de propina a receber e **diante do risco dele evadir-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do distrito da culpa, pois a maior parte dos valores desviados não foram localizados e conforme já foi dito acima, podem estar no exterior, donde o risco de fuga do réu para outro país e também de interferência na instrução criminal devido aos possíveis com testemunhas e outros acusados, o que justifica a sua prisão cautelar [...]

Impetrado habeas corpus na Corte de origem (HC n. 2251526-32.2016.8.26.0000) contra essa nova ordem de prisão em desfavor do paciente, rejeitou o Desembargador relator do feito a sua soltura *in limine*, ao fundamento de que:

[...] Embora se trate de crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoas, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA, certo é que a pena privativa de liberdade máxima cominada a cada um dos delitos, à exceção do de associação criminosa, é superior a (quatro) anos (art. 313, I, CPP) e os crimes apurados foram supostamente praticados como membro de associação criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, tendo a prisão preventiva do paciente sido decretada com a finalidade de garantir a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar a recuperação dos valores desviados. Assim, nesta análise preliminar, não vislumbro constrangimento ou ilegalidade manifesta [...].

Busca o impetrante, então, em suma, **a superação do enunciado contido na Súmula n. 691**, a fim de que seja **revogada a custódia cautelar do paciente** – decretada – **ou, ao menos**, que seja **substituída por medidas alternativas à prisão**, sob a assertiva de que foi “novamente preso preventivamente pelos mesmos fatos já analisados quando da concessão do pedido de extensão de liminar no HC n. 373.290/SP, uma vez que o Paciente naquela oportunidade, teve sua prisão preventiva decretada nos autos do Processo n. 0020729-62.2015.8.26.0506, ou seja, nos autos da medida cautelar, onde todas as investigações envolvendo a 'Operação Sevandija' foram realizadas, e, portanto, já abrangendo todos os supostos elementos colhidos até o momento da deflagração da citada operação no dia 01/09/2016, ocasião em que foi preso, e teve busca e apreensão realizada em sua residência” (fl. 2).

Em 13/12/2016, o Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do feito, deferiu, em caráter liminar, a substituição da prisão preventiva do paciente “por medidas alternativas a serem implementadas pelo magistrado singular, consistentes em: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso, por qualquer meio, aos órgãos públicos do Município de Ribeirão Preto e às entidades envolvidas nos fatos (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos objeto da ação penal (art. 319, III, do CPP); d) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e e) recolhimento do passaporte do paciente (art. 320 do CPP) – isso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto” (fls. 12.799-12.804).

Na sessão desta Sexta Turma realizada em **14/2/2017, o Relator apresentou voto para, confirmando sua decisão liminar, conceder ordem permitindo ao paciente que, até a prolação da sentença pelo Juízo de primeiro grau, salvo alteração do contexto fático processual, a privação à sua liberdade restrinja-se ao cumprimento das medidas cautelares aqui impostas *in limine*.**

Antes de proferir meu voto, pedi vista dos autos, para melhor exame.

II. Voto

De plano, entendo não assistir razão ao impetrante quando aduz que os fatos que deram origem à sua nova prisão já foram “analisados quando da concessão do pedido de extensão de liminar no HC n. 373.290/SP”. Conquanto os fundamentos então lançados para justificar a prisão do paciente não deixem de fazer parte do novo édito segregatório, **ao confrontar as duas decisões é possível verificar diferenças significativas**, uma vez que sua custódia provisória havia sido decretada à época **apenas** porque, “segundo a denúncia, seria o principal articulador do esquema de desvio de dinheiro dos cofres da Prefeitura Municipal e recebedor de propinas, bem como articulador da 'compra' de apoio de vereadores, em troca da contratação de pessoas indicadas pelos vereadores, no cumprimento da medida de busca e apreensão foi flagrado tentando esconder a quantia de R\$40.000,00 e no seu quarto foi apreendido mais R\$7.800,00 [...]. Além disso, não colaborou com a investigação, permanecendo em silêncio, deixando de responder 82 questionamentos relevantes que lhe foram feitos pela Autoridade Policial” (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

69 daqueles autos).

Ademais, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, que acolheu para si o **impeditivo constante no enunciado sumular n. 691** do STF, o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em idêntica ação de impugnação autônoma apresentada a Tribunal *a quo*, indefere a **liminar somente deve ocorrer naqueles casos em que a ilegalidade seja tão flagrante que não escape à pronta percepção do julgador**. Isso porque o deferimento da liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não sendo esse o caso, ou seja, não atendidos esses requisitos, não há direito líquido e certo à concessão da medida de urgência – revestida, muitas vezes, de verdadeira antecipação da tutela – sobretudo em ação de rito estreito e célere como a do remédio constitucional.

Nessa esteira, **não identifiquei o manifesto constrangimento ilegal a ensejar o prosseguimento deste writ e, mais ainda, o deferimento da medida de urgência**, tal qual concedido pelo eminente Ministro Relator.

Com efeito, malgrado a indigitada autoridade coatora haja indeferido a imediata soltura do paciente com lastro em sucintas razões, delas é possível extrair que, além do atendimento aos requisitos constantes no art. 313 do CPP, entendeu o integrante do Juízo de segundo grau demonstrados também pelo Juízo *a quo*, com esboço em elementos dos autos, a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado (“os crimes apurados foram supostamente praticados como membro de associação criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública”) e o *periculum libertatis* (“possibilitar a recuperação dos valores desviados”).

Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se nem mesmo “A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade” (**REsp n. 734.135/RS**, Rel. Ministro **Fernando Gonçalves**, 4ª T., DJe 3/3/2008), o que dirá a decisão proferida em caráter de urgência, mediante exame preliminar do caso, da qual, porém, de seus parcos fundamentos, seja possível extrair os motivos pelos quais, *primo ictu oculi*, o Magistrado não identificou a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a sustação, *in limine* e *ad cautelam*, da providência determinada pelo Juízo natural da causa.

Outrossim, **a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, também é assente no sentido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não (HC n. 375.067/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 23/2/2017; RHC n. 70.097/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 17/2/2017; RHC n. 108.834, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T. do STF, DJe 9/2/2012, e RHC n. 122.182, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T. do STF, DJe 12/9/2014).

Não bastasse isso, conquanto os fatos de o paciente haver sido flagrado, em 1º/9/2016, “tentando esconder a quantia de R\$40.000,00 na casa de máquinas da piscina de sua casa” e de “no seu quarto [haver sido] apreendido mais de R\$7.800,00” **não tenham servido de elementos concretos para o Juízo de origem decretar a sua prisão preventiva na primeira oportunidade que teve de fazê-lo pelo caso dos honorários**, da mesma forma que não foram bastantes “a pluralidade de processos e condutas a ele imputadas”, “a situação de corrupção sistêmica no órgão público” e tampouco – como bem destacado pelo eminente relator – o fato de não haver colaborado com as investigações, **tenho que a mudança no quadro fático, a justificar agora a necessidade da medida extrema em desfavor do paciente foi suficientemente demonstrada**, porquanto asseverado que, **consoante delação de um dos corréus**, o paciente não apenas teria exigido vantagem indevida para facilitar a liberação de R\$45 milhões dos cofres municipais, a título de honorários advocatícios legitimamente contratados com a corré Maria Zuely, mas teria, em verdade, junto com os demais corréus, atuado no plano para a geração indevida desse crédito – do qual seria beneficiário do rateio de R\$20 milhões, já havendo, inclusive, recebido 10% desse montante –, **mediante a alteração e falsificação de documentos, que teriam induzido em erro o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública**, a ponto de homologar o acordo fraudulento e a justificar o pagamento dos honorários nada devidos.

Assim, além do *fumus comissi delicti*, ainda apontou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta do fato e – por que não? – a periculosidade do paciente e de seus corréus, que estaria demonstrada “**não só pelo montante desviado**”, mas pelo próprio *modus operandi*, considerando-se que “**todos os denunciados são advogados, conhecedores das leis e dos princípios que norteiam a administração pública e utilizaram justamente do conhecimento decorrente da profissão para criarem documentos e falsearem a verdade ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, para obterem a homologação de um falso 'acordo' e a partir daí passaram a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receber mensalmente e com previsão de pagamento até ago/2018, ou seja, mesmo após a assunção do novo Prefeito e com o aval do Poder Judiciário, diante da homologação do acordo, a quem induziram a erro, quantias próximas a um milhão de reais por mês, até totalizar o montante de 69 milhões, que seria o objetivo final do denunciados”.

Também, e agora de forma mais clara, a atestar a periculosidade do paciente, destacou o Juízo de primeiro grau o “desvio de altas quantias, por longo prazo, havendo saldo de propina a receber”, o que apontava igualmente ser imprescindível à custódia preventiva ante o latente **risco concreto de fuga do distrito da culpa, “pois a maior parte dos valores desviados não foram localizados e [...] podem estar no exterior”, além da probabilidade de “interferência na instrução criminal devido aos possíveis contatos com testemunhas e outros acusados”.**

Por tudo isso, não me parece congruente falar que a prisão encontra âncora apenas em “suposições ou conjecturas” **tampouco que medidas cautelares diversas da prisão possam, de fato, atender aos fins colimados com a constrição extrema: resguardar os bens jurídicos que se almeja tutelar ou por termo a todos os riscos mencionados pelo Juízo de origem, considerados, para ambos, a natureza dos crimes imputados ao paciente.**

A meu ver e, ao menos neste momento processual, sobretudo diante dos novos meios de comunicação disponibilizados pela tecnologia – os quais, afora ainda conter dispositivos a impossibilitar o seu rastreo e o acesso ao seu conteúdo, dispensam o deslocamento físico, permitindo a qualquer pessoa estar fisicamente em um lugar e presente em outros tantos –, a restrição total à liberdade do paciente é a providência que se impõe.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **peço vênias ao eminente Ministro Relator, mas entendo ausente a caracterização de teratologia no ato acoimado coator a justificar a precoce interferência do Superior Tribunal de Justiça no caso. Por isso, voto por cassar a liminar deferida e denegar a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0328481-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 382.661 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207296220158260506 0028 00283671520168260506 00283698220168260506 12142015
14352016 2016001434 207296220158260506 22515263220168260000 232290 28
283671520168260506 283698220168260506

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO
CORRÉU	: SAMUEL ANTONIO ZANFERDINI
CORRÉU	: LAYR LUCHESI JUNIOR
CORRÉU	: ANGELO INVERNIZZI LOPES
CORRÉU	: DAVI MANSUR CURY
CORRÉU	: MARIA LUCIA PANDOLFO
CORRÉU	: VANILZA DA SILVA DANIEL
CORRÉU	: JONSON DIAS CORREA
CORRÉU	: SIMONE APARECIDA CICILLINI
CORRÉU	: UESLEY SILVIO MEDEIROS
CORRÉU	: MARCELO PLASTINO
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DE ABREU JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRA FERREIRA MARTINS
CORRÉU	: WALTER GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CICERO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS CAPELA NOVAS
CORRÉU	: GENIVALDO GOMES
CORRÉU	: EVALDO MENDONCA DA SILVA
CORRÉU	: MAURILIO SANCHES ROMANO MACHADO
CORRÉU	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : SAULO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz denegando a ordem, cassada a liminar, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.